

PROJETO DE LEI

Nº 108/2016

Veto T. Nº 46/16

AUTÓGRAFO Nº 131/2016

LEI Nº 11.400



SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 108/2016

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º: Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (Semes) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º: O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infanteo.

Art. 3º: A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da "Carta do Fair Play", instituída pelo Panathlon Club Internacional, cujo texto segue:

QUALQUER QUE SEJA O MEU PAPEL NO ESPORTE, MESMO AQUELE DE ESPECTADOR, EMPENHO-ME EM:

- ✓ *Fazer de cada meeting esportivo, pouco importando o prêmio em jogo e a importância do acontecimento, um momento especial, uma espécie de festa;*
 - ✓ *Adequar-me às regras e ao espírito do esporte praticado;*
 - ✓ *Respeitar meus adversários como a mim mesmo;*
- ✓ *Aceitar a decisão dos árbitros sabendo que, como eu, possuem direito de errar, mas que fazem de tudo para evitá-lo;*
- ✓ *Evitar a deslealdade e as agressões nos meus atos, nas minhas palavras ou no que escrevo;*
 - ✓ *Não usar artifícios nem subterfúgios para obter o sucesso;*
 - ✓ *Manter a dignidade tanto na vitória quanto na derrota;*
- ✓ *Ajudar a todos com minha presença, minha experiência e minha compreensão;*
 - ✓ *Socorrer qualquer esportista contundido ou cuja vida estiver em perigo;*
- ✓ *Ser realmente um embaixador do esporte, ajudando a fazer respeitar, no meu ambiente, os princípios aqui firmados.*

DE ACORDO COM ESSE COMPROMISSO, POSSO CONSIDERAR-MÊ UM VERDADEIRO ESPORTISTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 108/2016
3/1-98155-52107-7-10123-155186-1/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º: Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência da “Carta do Fair Play” e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º: Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos JES deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

- Falta individual: 1 ponto;
- Falta coletiva: 1 ponto;
- Suspensão: 1 ponto a cada partida;
- Admoestação verbal: 1 ponto;
- Atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;
- Mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;
- Cartão Amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);
- Cartão Vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);
- Expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);
- Expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;
- Abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play;

§ 1º: O ranqueamento para o Troféu Fair Play será elaborado com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

FOTOCOPIADO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-FAL-2016-10-25-155186-2/E

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º: A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos JES.

Art. 6º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de abril de 2016.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

PROTUDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02-MAR-2016-10:23-155186-3/B



RECEBIDO NA SECRETARIA

____/____/____

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 05 / 16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este projeto de lei autorizando a Prefeitura de Sorocaba a instituir o Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES). *Fair Play* é uma expressão do idioma inglês, cujo significado em língua portuguesa é “Jogo Limpo”. O lema surgiu em 1896, durante as primeiras Olimpíadas da Era Moderna, em Atenas, na Grécia, por meio de frase atribuída ao organizador da competição, Barão Pierre de Coubertin: *“Não pode haver jogo sem fair play. O principal objetivo da vida não é a vitória, mas a luta”*.

O conceito de Fair Play está vinculado à ética no meio esportivo, onde os praticantes devem procurar jogar de maneira que não prejudiquem adversários, árbitros, torcedores e demais participantes de forma proposital, observando o cumprimento de todas as regras. Atualmente, o conceito de Fair Play é amplamente propagado nas mais diferentes competições esportivas de diversas modalidades, organizadas em caráter local, nacional e internacional, inclusive nas Olimpíadas e na Copa do Mundo, por exemplo.

A expressão é difundida mundialmente por diferentes entidades e instituições, como o Panathlon Club Internacional e, inclusive, passou a ser empregada fora do campo esportivo em diferentes segmentos da sociedade, com o significado de trabalhar ou apresentar conduta de acordo com padrões éticos, sociais e morais.

Desta maneira, defendemos que o Poder Público Municipal incentive o Fair Play nos JES. Anualmente, a competição reúne cerca de 6 mil alunos de Ensino Fundamental e Médio das redes Municipal, Estadual e Particular de Sorocaba. Os estudantes, divididos nas categorias Mirim (com idades entre 11 e 12 anos), Infantil (de 13 a 14 anos) e Infante (entre 15 e 17 anos), disputam as modalidades atletismo, basquete, damas, futsal, handebol, tênis de mesa, voleibol e xadrez.

Mais do que uma competição esportiva, os JES representam uma oportunidade de lazer, estímulo à vida saudável, integração social e formação de valores cívicos, éticos e morais para estes milhares de crianças e adolescentes. Neste sentido, defendemos criação do Troféu Fair Play como mais um importante incentivo.

S/S., 28 de abril de 2016.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



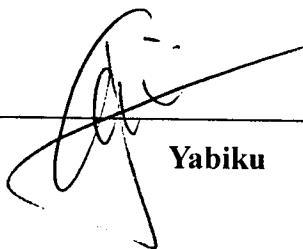


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 2 2 6 7 4 6 8 8 3 / 1 9 3 8</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Yabiku	Data de Envio: 29/04/2016
Descrição: Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Yabiku

PROTUDO BEM - 02-Mai-2016-10:23-155186-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 108/2016

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (Semes) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2.º O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3.º A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da "Carta do Fair Play", instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4.º Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos JES deverá criar um *ranking* específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

- I - Falta individual: 1 ponto;
- II - Falta coletiva: 1 ponto;
- III - Suspensão: 1 ponto a cada partida;
- IV - Admoestação verbal: 1 ponto;

PROJETO DE LEI Nº 108/2016

19-10-2016 - 11:34 - 155797-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - Atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;
- VI - Mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;
- VII - Cartão Amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);
- VIII - Cartão Vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);
- IX - Expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);
- X - Expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;
- XI - Abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play;

Parágrafo Único: A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5.º A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos JES.

Art. 6.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de maio de 2016.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-Mai-2016-11:34-155797-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este projeto de lei autorizando a Prefeitura de Sorocaba a instituir o Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES). “Fair Play” é uma expressão do idioma inglês, cujo significado em língua portuguesa é “Jogo Limpo”. O lema surgiu em 1896, durante as primeiras Olimpíadas da Era Moderna, em Atenas, na Grécia, por meio de frase atribuída ao organizador da competição, Barão Pierre de Coubertin: *“Não pode haver jogo sem fair play. O principal objetivo da vida não é a vitória, mas a luta”*.

O conceito de Fair Play está vinculado à ética no meio esportivo, onde os praticantes devem procurar jogar de maneira que não prejudiquem adversários, árbitros, torcedores e demais participantes de forma proposital, observando o cumprimento de todas as regras. Atualmente, o conceito de Fair Play é amplamente propagado nas mais diferentes competições esportivas de diversas modalidades, organizadas em caráter local, nacional e internacional, inclusive nas Olimpíadas e na Copa do Mundo, por exemplo.

A expressão é difundida mundialmente por diferentes entidades e instituições, como o Panathlon Club Internacional e, inclusive, passou a ser empregada fora do campo esportivo em diferentes segmentos da sociedade, com o significado de trabalhar ou apresentar conduta de acordo com padrões éticos, sociais e morais.

Como embasamento aos princípios aplicados por este projeto, citamos a “Carta do Fair Play”, do Panathlon Club Internacional, cujo teor segue:

*QUALQUER QUE SEJA O MEU PAPEL NO ESPORTE,
MESMO AQUELE DE ESPECTADOR, EMPENHO-ME EM:*

- ✓ *Fazer de cada meeting esportivo, pouco importando o prêmio em jogo e a importância do acontecimento, um momento especial, uma espécie de festa;*
 - ✓ *Adequar-me às regras e ao espírito do esporte praticado;*
 - ✓ *Respeitar meus adversários como a mim mesmo;*
- ✓ *Aceitar a decisão dos árbitros sabendo que, como eu, possuem direito de errar, mas que fazem de tudo para evitá-lo;*
- ✓ *Evitar a deslealdade e as agressões nos meus atos, nas minhas palavras ou no que escrevo;*
 - ✓ *Não usar artifícios nem subterfúgios para obter o sucesso;*
 - ✓ *Manter a dignidade tanto na vitória quanto na derrota;*
- ✓ *Ajudar a todos com minha presença, minha experiência e minha compreensão;*
 - ✓ *Socorrer qualquer esportista contundido ou cuja vida estiver em perigo;*
- ✓ *Ser realmente um embaixador do esporte, ajudando a fazer respeitar, no meu ambiente, os princípios aqui firmados.*

DE ACORDO COM ESSE COMPROMISSO, POSSO CONSIDERAR-ME UM VERDADEIRO ESPORTISTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta maneira, defendemos que o Poder Público Municipal incentive o Fair Play nos JES. Anualmente, a competição reúne cerca de 6 mil alunos de Ensino Fundamental e Médio das redes Municipal, Estadual e Particular de Sorocaba. Os estudantes, divididos nas categorias Mirim (com idades entre 11 e 12 anos), Infantil (de 13 a 14 anos) e Infante (entre 15 e 17 anos), disputam as modalidades atletismo, basquete, damas, futsal, handebol, tênis de mesa, voleibol e xadrez.

Mais do que uma competição esportiva, os JES representam uma oportunidade de lazer, estímulo à vida saudável, integração social e formação de valores cívicos, éticos e morais para estes milhares de crianças e adolescentes. Neste sentido, defendemos criação do Troféu Fair Play como mais um importante incentivo.

O projeto faculta inclusive ao Executivo firmar parcerias de forma a não onerar os cofres públicos, seja por meio editais de chamamento, assinatura de convênios ou quaisquer outros meios legais julgados como convenientes, mesmo formato já adotado para realização dos JES e outras competições esportivas promovidas pela Semes.

S/S., 19 de maio de 2016.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Vereador



Recebido na Div. Expediente
19 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 1ª / 05 / 16

André Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

19 / 05 / 2016

R. Almeida



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 108/2016

Substitutivo nº 01

A autoria do presente Substitutivo é do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º: Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (Semes) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º: O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º: A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional e cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência da “Carta do Fair Play” e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º: Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos JES deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - Falta individual: 1 ponto;

II - Falta coletiva: 1 ponto;

III - Suspensão: 1 ponto a cada partida;

IV - Admoestação verbal: 1 ponto;

V - Atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VI - Mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;

VII - Cartão Amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - Cartão Vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

IX - Expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - Expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - Abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play;

§ 1º: A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5º: A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos JES.

Art. 6º: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, como passaremos a expor:

Com relação às práticas desportivas pelo Município, assim dispõe a Lei Orgânica:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º - O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar”.

O Projeto em estudo visa fomentar as práticas desportivas, o espírito esportivo “fair play” através de princípios, diretrizes e ações municipais, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, com auxílio da Secretaria de Esportes, não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

interferindo nas atribuições desses órgãos, pois a viabilidade do Projeto depende, exclusivamente, de ações do Governo Municipal, segundo seus próprios critérios. Inclusive, o conteúdo do PL apenas ressalta as ações que podem ser desenvolvidas pela Secretaria de Esportes e Lazer do Município dentro da atribuição que já compete a esta secretaria.

Ainda dentro da competência do Município, em seu art. 4º, XIII destacamos:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;”.

A Constituição Federal disciplina a competência legislativa:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes , que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 6 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 108/2016

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que *“Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 11/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Troféu Fair Play, visando fomentar no município a ética no meio esportivo, encontrando respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus arts. 4º, XIII e 157.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 108/2016, do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de junho de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGALHÃES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 108/2016, do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de junho de 2016.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO

Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro

1ª DISCUSSÃO

SO. 40/2016

APROVADO

REJEITADO

o substitutivo

EM 30 1 06 12016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 41/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 05 1 07 12016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0534

Sorocaba, 5 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 121/2016 ao Projeto de Lei nº 107/2016;
- Autógrafo nº 122/2016 ao Projeto de Lei nº 28/2013;
- Autógrafo nº 123/2016 ao Projeto de Lei nº 148/2016;
- Autógrafo nº 124/2016 ao Projeto de Lei nº 154/2016;
- Autógrafo nº 125/2016 ao Projeto de Lei nº 155/2016;
- Autógrafo nº 126/2016 ao Projeto de Lei nº 156/2016;
- Autógrafo nº 127/2016 ao Projeto de Lei nº 157/2016;
- Autógrafo nº 128/2016 ao Projeto de Lei nº 158/2016;
- Autógrafo nº 129/2016 ao Projeto de Lei nº 18/2016;
- Autógrafo nº 130/2016 ao Projeto de Lei nº 207/2015;
- Autógrafo nº 131/2016 ao Projeto de Lei nº 108/2016;
- Autógrafo nº 132/2016 ao Projeto de Lei nº 134/2016;
- Autógrafo nº 133/2016 ao Projeto de Lei nº 145/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

AUTÓGRAFO N° 131/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 108/2016, DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2° O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3° A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4° Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) deverá criar um **ranking** específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - falta individual: 1 ponto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

II - falta coletiva: 1 ponto;

III - suspensão: 1 ponto a cada partida;

IV - admoestação verbal: 1 ponto;

V - atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;

VI - mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;

VII - cartão amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - cartão vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

IX - expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play.

Parágrafo único. A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5º A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de julho de 2016.

VETO Nº 46 /2016
Processo nº 19.197/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 131/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 108/2016, *que dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES)*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, 2013, p. 761).

Assim, a matéria versada no presente Autógrafo não são daquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito.

No entanto, o PL atribui ao Poder Executivo, em seus artigos 1º e 5º, a responsabilidade pela instituição e concessão do Troféu Fair Play, gerando aumento de despesa.

Destarte, o art. 25 da Constituição do Estado estabelece que:

“Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Em complemento, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de divulgação e realização de evento (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes (ADI nº 2162878-47.2014.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, Órgão Especial, j. em 11/03/2015, V.U.).

Segundo a lição de Sérgio Resende de Barros: “Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele Direta de Inconstitucionalidade nº 2178941-16.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 35.486 14/22 estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos

21

Protocolo Geral

21 Jul 2016 14:10h 157665 1/6

Câmara Municipal de Sorocaba



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 46 /2016 – fls. 2.

parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa”.

Segue o jurista explicando os “disparates” que essa “espécie” legislativa pode causar: “De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não-autorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda Direta de Inconstitucionalidade nº 2178941-16.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 35.486 15/22 inconstitucionalidade. (BARROS, Sérgio Resende de. Leis autorizativas: leis. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, pp. 275/276)

O Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, além de dispor sobre a instituição do Troféu na disputa dos jogos escolares, “autoriza” a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba, havendo, desta forma, violação das Prerrogativas do Chefe do Executivo.

Ao dispor sobre a instituição e concessão de um prêmio pelo Poder Executivo, mediante a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Foi neste sentido que decidiu a Corte Bandeirante nos precedentes: ADI 0406498-04.2010.8.26.0000 e ADI 2162878-47.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015.

Por fim, é importante ressaltar que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, veda expressamente a concessão de benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos, com a instituição de despesa, sem a indicação da respectiva fonte de receita.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º, 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Protocolo Geral 21 JUL 2016 14:10h 157665 316

Câmara Municipal de Sorocaba



Prefeitura de SOROCABA

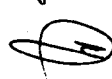
Veto nº 46 /2016 – fls. 3.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a criação de receita sem indicação de recursos, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

23

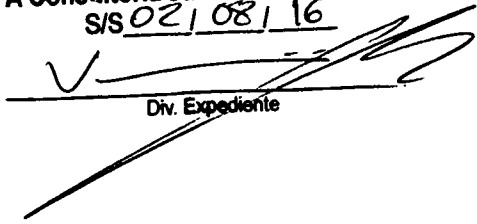
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
21 Jul 2016 19:10h 159665 3/6


Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 46 /2016 Aut. 131/2016 e PL 108/2016

23V

Recibido na Div. Expediente
21 de julho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/08/16


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 46/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 46/2016 ao Projeto de Lei nº 108/2016 (AUTÓGRAFO 131/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 108/2016, de autoria do EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei visa fomentar no âmbito municipal a ética no meio esportivo, o que encontra respaldo no art. 4º, XIII e art. 157 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 46/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de agosto de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

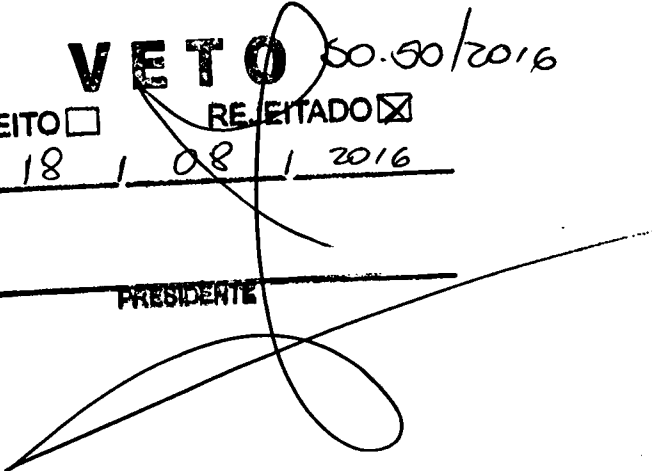
VETO 50.50/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 18 / 08 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' text.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 46-2016 AO PL 108-2016

Reunião : SO 50/2016
Data : 18/08/2016 - 11:09:13 às 11:12:12
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	11:09:20
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:09:24
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:09:24
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:09:19
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:09:16
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:09:17
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:09:22
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:09:45
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:09:23
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:10:02
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:10:51
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:09:42
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:09:25
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:09:25
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:09:29
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:09:41
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:10:07
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:09:26

Totais da Votação :

SIM 0
NÃO 18

TOTAL
18

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

0631

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 46/2016 ao Projeto de Lei nº 108/2016, Autógrafo nº 131/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, *dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 19/08/16.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

0641

Sorocaba, 23 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, publicadas pela
Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, de 23 de agosto de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

LEI Nº 11.400, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

- I - falta individual: 1 ponto;
- II - falta coletiva: 1 ponto;
- III - suspensão: 1 ponto a cada partida;
- IV - admoestação verbal: 1 ponto;
- V - atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;
- VI - mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - cartão amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - cartão vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

IX - expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play.

Parágrafo único. A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5º A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este projeto de lei autorizando a Prefeitura de Sorocaba a instituir o Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES). "Fair Play" é uma expressão do idioma inglês, cujo significado em língua portuguesa é "Jogo Limpo". O lema surgiu em 1896, durante as primeiras Olimpíadas da Era Moderna, em Atenas, na Grécia, por meio de frase atribuída ao organizador da competição, Barão Pierre de Coubertin: "*Não pode haver jogo sem fair play. O principal objetivo da vida não é a vitória, mas a luta*".

O conceito de Fair Play está vinculado à ética no meio esportivo, onde os praticantes devem procurar jogar de maneira que não prejudiquem adversários, árbitros, torcedores e demais participantes de forma proposital, observando o cumprimento de todas as regras. Atualmente, o conceito de Fair Play é amplamente propagado nas mais diferentes competições esportivas de diversas modalidades, organizadas em caráter local, nacional e internacional, inclusive nas Olimpíadas e na Copa do Mundo, por exemplo.

A expressão é difundida mundialmente por diferentes entidades e instituições, como o Panathlon Club Internacional e, inclusive, passou a ser empregada fora do campo esportivo em diferentes segmentos da sociedade, com o significado de trabalhar ou apresentar conduta de acordo com padrões éticos, sociais e morais.

Como embasamento aos princípios aplicados por este projeto, citamos a "Carta do Fair Play", do Panathlon Club Internacional, cujo teor segue:

QUALQUER QUE SEJA O MEU PAPEL NO ESPORTE, MESMO AQUELE DE ESPECTADOR, EMPENHO-ME EM:

- ✓ *Fazer de cada meeting esportivo, pouco importando o prêmio em jogo e a importância do acontecimento, um momento especial, uma espécie de festa;*
- ✓ *Adequar-me às regras e ao espírito do esporte praticado;*
- ✓ *Respeitar meus adversários como a mim mesmo;*
- ✓ *Aceitar a decisão dos árbitros sabendo que, como eu, possuem direito de errar, mas que fazem de tudo para evitá-lo;*
- ✓ *Evitar a deslealdade e as agressões nos meus atos, nas minhas palavras ou no que escrevo;*
- ✓ *Não usar artifícios nem subterfúgios para obter o sucesso;*
- ✓ *Manter a dignidade tanto na vitória quanto na derrota;*
- ✓ *Ajudar a todos com minha presença, minha experiência e minha compreensão;*
- ✓ *Socorrer qualquer esportista contundido ou cuja vida estiver em perigo;*
- ✓ *Ser realmente um embaixador do esporte, ajudando a fazer respeitar, no meu ambiente, os princípios aqui firmados.*

DE ACORDO COM ESSE COMPROMISSO, POSSO CONSIDERAR-ME UM VERDADEIRO ESPORTISTA.

Desta maneira, defendemos que o Poder Público Municipal incentive o Fair Play nos JES. Anualmente, a competição reúne cerca de 6 mil alunos de Ensino Fundamental e Médio das redes Municipal, Estadual e Particular de Sorocaba. Os estudantes, divididos nas categorias Mirim (com idades entre 11 e 12 anos), Infantil (de 13 a 14 anos) e Infante (entre 15 e 17 anos), disputam as modalidades atletismo, basquete, damas, futsal, handebol, tênis de mesa, voleibol e xadrez.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

Mais do que uma competição esportiva, os JES representam uma oportunidade de lazer, estímulo à vida saudável, integração social e formação de valores cívicos, éticos e morais para estes milhares de crianças e adolescentes. Neste sentido, defendemos criação do Troféu Fair Play como mais um importante incentivo.

O projeto faculta inclusive ao Executivo firmar parcerias de forma a não onerar os cofres públicos, seja por meio editais de chamamento, assinatura de convênios ou quaisquer outros meios legais julgados como convenientes, mesmo formato já adotado para realização dos JES e outras competições esportivas promovidas pela Semes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.400, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.400, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - falta individual: 1 ponto;

II - falta coletiva: 1 ponto;

III - suspensão: 1 ponto a cada partida;

IV - admoestação verbal: 1 ponto;

V - atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;

VI - mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;

VII - cartão amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - cartão vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 2 DE 4

IX - expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play.

Parágrafo único. A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5º A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a Instituição e concessão do Troféu Fair Play nos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este projeto de lei autorizando a Prefeitura de Sorocaba a instituir o Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES). “Fair Play” é uma expressão do idioma inglês, cujo significado em língua portuguesa é “Jogo Limpo”. O lema surgiu em 1896, durante as primeiras Olimpíadas da Era Moderna, em Atenas, na Grécia, por meio de frase atribuída ao organizador da competição, Barão Pierre de Coubertin: “Não pode haver jogo sem fair play. O principal objetivo da vida não é a vitória, mas a luta”.

O conceito de Fair Play está vinculado à ética no meio esportivo, onde os praticantes devem procurar jogar de maneira que não prejudiquem adversários, árbitros, torcedores e demais participantes de forma proposital, observando o cumprimento de todas as regras. Atualmente, o conceito de Fair Play é amplamente propagado nas mais diferentes competições esportivas de diversas modalidades, organizadas em caráter local, nacional e internacional, inclusive nas Olimpíadas e na Copa do Mundo, por exemplo.

A expressão é difundida mundialmente por diferentes entidades e instituições, como o Panathlon Club Internacional e, inclusive, passou a ser empregada fora do campo esportivo em diferentes segmentos da sociedade, com o significado de trabalhar ou apresentar conduta de acordo com padrões éticos, sociais e morais. Como embasamento aos princípios aplicados por este projeto,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 3 DE 4

citamos a “Carta do Fair Play”, do Panathlon Club Internacional, cujo teor segue:

QUALQUER QUE SEJA O MEU PAPEL NO ESPORTE, MESMO AQUELE DE ESPECTADOR, EMPENHO-ME EM:

Fazer de cada meeting esportivo, pouco importando o prêmio em jogo e a importância do acontecimento, um momento especial, uma espécie de festa;

Adequar-me às regras e ao espírito do esporte praticado;

Respeitar meus adversários como a mim mesmo;

Aceitar a decisão dos árbitros sabendo que, como eu, possuem direito de errar, mas que fazem de tudo para evitá-lo;

Evitar a deslealdade e as agressões nos meus atos, nas minhas palavras ou no que escrevo;

Não usar artifícios nem subterfúgios para obter o sucesso;

Manter a dignidade tanto na vitória quanto na derrota;

Ajudar a todos com minha presença, minha experiência e minha compreensão;

Socorrer qualquer esportista contundido ou cuja vida estiver em perigo;

Ser realmente um embaixador do esporte, ajudando a fazer respeitar, no meu ambiente, os princípios aqui firmados.

DE ACORDO COM ESSE COMPROMISSO, POSSO CONSIDERAR-ME UM VERDADEIRO ESPORTISTA.

Desta maneira, defendemos que o Poder Público Municipal incentive o Fair Play nos JES. Anualmente, a competição reúne cerca de 6 mil alunos de Ensino Fundamental e Médio das redes Municipal, Estadual e Particular de Sorocaba. Os estudantes, divididos nas categorias Mirim (com idades entre 11 e 12 anos), Infantil (de 13 a 14 anos) e Infante (entre 15 e 17 anos), disputam as modalidades atletismo, basquete, damas, futsal, handebol, tênis de mesa, voleibol e xadrez.

Mais do que uma competição esportiva, os JES representam uma oportunidade de lazer, estímulo à vida saudável, integração social e formação de valores cívicos, éticos e morais para estes milhares de crianças e adolescentes. Neste sentido, defendemos criação do Troféu Fair Play como mais um importante incentivo.

O projeto faculta inclusive ao Executivo firmar parcerias de forma a não onerar os cofres públicos, seja por meio editais de chamamento,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 4 DE 4

assinatura de convênios ou quaisquer outros meios legais julgados como convenientes, mesmo formato já adotado para realização dos JES e outras competições esportivas promovidas pela Semes.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.400, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11400

Data : 23/08/2016

Classificações : Prêmios / Homenagens, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

LIMINAR**LIMINAR**

LEI Nº 11.400, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2212073-30.2016.8.26.0000)

LIMINAR

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - falta individual: 1 ponto;

II - falta coletiva: 1 ponto;

III - suspensão: 1 ponto a cada partida;

IV - admoestação verbal: 1 ponto;

V - atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;

VI - mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;

VII - cartão amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - cartão vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

IX - expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2212073-30.2016.8.26.0000

Relator(a): FERRAZ DE ARRUDA

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.400, de 23 de agosto de 2016 que, por iniciativa parlamentar, dispôs sobre a instituição do Troféu Fair Play dos Jogos Escolares de Sorocaba.

O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa porque interfere na organização dos serviços públicos. Sustenta ainda que a norma cria despesas sem previsão orçamentária.

Considerando que a lei ao autorizar o Poder Executivo, na verdade impõe a implantação do Troféu Fair Play; considerando ainda que há indício de inconstitucionalidade da lei por interferir na administração e organização dos serviços públicos, concedo a medida liminar a fim de suspender os efeitos da Lei impugnada.

Requisitem-se informações à Câmara Municipal de Sorocaba.

Cite-se o Procurador Geral do Estado conforme disposto no art. 90, §2º, da Constituição Estadual.

Após à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Ferraz de Arruda
Relator

Lei Ordinária nº : 11400

Data : 23/08/2016

Classificações : Prêmios / Homenagens, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

LEI Nº 11.400, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

ADIN **ADIN** **ADIN**
 (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2212073-30.2016.8.26.0000)
ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 108/2016, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da “Carta do Fair Play”, instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - falta individual: 1 ponto;

II - falta coletiva: 1 ponto;

III - suspensão: 1 ponto a cada partida;

IV - admoestação verbal: 1 ponto;

V - atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;

VI - mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;

VII - cartão amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

VIII - cartão vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);

IX - expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);

X - expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;

XI - abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXPEDIENTE EXTERNO
 PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

~~MANGA~~
 PRESIDENTE

Registro: 2017.0000116668

Publicado no DJSP em 13/03/2017

Lei nº 11.400/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2212073-30.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 128

Direta de Inconstitucionalidade: 2212073-30.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 36.083

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.400/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE INSTITUI O TROFÉU FAIR PLAY NA DISPUTA DOS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face da Lei Municipal nº 11.400, de 23 de agosto de 2016 que, por iniciativa parlamentar, dispôs sobre a instituição do Troféu Fair Play dos Jogos Escolares de Sorocaba.

O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa porque interfere na organização dos serviços públicos. Sustenta ainda que a norma cria despesas sem previsão orçamentária.

Foi concedida a medida liminar.

O douto Procurador Geral do Estado declinou da defesa.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2212073-30.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 2/8

Foram prestadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Eis o texto da norma impugnada:

Lei nº 11.400, de 23 de agosto de 2016

Dispõe sobre a instituição do Troféu Fair Play na disputa dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES) ou outro órgão da Administração Municipal direta ou indireta que venha a sucedê-la, a instituir o Troféu Fair Play no regulamento geral dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 2º O Troféu Fair Play será concedido anualmente às equipes consideradas mais disciplinadas na classificação geral final, respectivamente, nas categorias Mirim, Infantil e Infante.

Art. 3º A premiação do Troféu Fair Play seguirá os princípios da "Carta do Fair Play", instituída pelo Panathlon Club Internacional. Cada professor responsável pelo comando técnico das equipes deverá tomar ciência desta e repassar esses valores para seus atletas, assinando termo de compromisso junto à comissão organizadora no primeiro dia da competição.

Art. 4º Para a entrega do Troféu Fair Play, a comissão organizadora dos Jogos Escolares de Sorocaba (JES) deverá criar um ranking específico, somando todas as modalidades e classes em disputa. O prêmio será concedido à escola que conseguir a menor pontuação de acordo com a soma dos seguintes critérios:

I - falta individual: 1 ponto;

II - falta coletiva: 1 ponto;

- III - suspensão: 1 ponto a cada partida;
- IV - admoestação verbal: 1 ponto;
- V - atraso de uma equipe na entrada ou reentrada ao campo de jogo: 2 pontos;
- VI - mau comportamento de torcedores ou membros da comissão técnica: 2 pontos;
- VII - cartão amarelo: 2 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);
- VIII - cartão vermelho: 3 pontos (esportes coletivos que adotem tal critério);
- IX - expulsão de um atleta: 3 pontos (modalidades que não adotem o uso de cartões vermelhos e amarelos);
- X - expulsão de membro da comissão técnica ou torcedor: 3 pontos;
- XI - abandono ou não comparecimento ao campo de jogo: exclusão da disputa do Troféu Fair Play.

Parágrafo único. A classificação para o Troféu Fair Play será elaborada com base nas súmulas e relatórios da arbitragem responsável por cada disputa esportiva.

Art. 5º A Prefeitura de Sorocaba poderá firmar parcerias de forma não onerosa com entidades de interesse público e instituições públicas ou privadas para a instituição e concessão do Troféu Fair Play nos Jogos Escolares de Sorocaba (JES).

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

A Constituição Estadual (arts. 5º, 24, §2º, 47, II e VIV e 144) fixa

competências quanto ao processo legislativo. No que se refere à administração do Município, a competência é reservada ao prefeito, pois cria obrigações e despesas.

A função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter genérico e abstrato, enquanto a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606)

Na espécie, é evidente que não houve observância da iniciativa do Chefe do Executivo local para edição de norma, violando o princípio da separação dos poderes. A lei que institui o Troféu Fair Play na disputa de Jogos Escolares no Município de Sorocaba constitui matéria de cunho administrativo, impõe obrigações ao Poder Executivo e interfere diretamente na organização de serviços públicos. Como tal deve ser de iniciativa do Poder Executivo.

Evidente, pois, a existência de vício de iniciativa.

No que se refere ao aumento de despesa sem indicação de fonte de custeio, não há que se falar em inconstitucionalidade, mas apenas sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, se fosse o caso de se examinar a constitucionalidade somente sobre este aspecto. Esse é o entendimento do STF.

Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. GILMAR MENDES)

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 134

a Lei nº 11.400, de 23 de agosto de 2016, do município de Sorocaba.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator